

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **HISTÓRIA DO DIREITO**

**CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA**

**FABIANA MARIA MARTINS GOMES DE CASTRO**

**RICARDO MARCELO FONSECA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

H673

História do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Fabiana Maria Martins Gomes de Castro; Ricardo Marcelo Fonseca – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-700-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. História. 3. Direito. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## HISTÓRIA DO DIREITO

---

### **Apresentação**

O estudo da história é vital. Não à toa, diziam os romanos "historia magistra vitae esse". Neste Grupo de Trabalho, a história perpassa todos os artigos apresentados. Seja do ponto de vista de uma história mais recente, seja do ponto de vista de uma história mais delongada no tempo. Assim, o divórcio, a pena de prisão, a liberdade religiosa dentre muitos outros temas, são apresentados historicamente, enriquecendo a narrativa dos trabalhos. Convidamos os leitores a embarcar nessa viagem no tempo e degustar os textos deste livro.

# **A EVOLUÇÃO DO DIVÓRCIO AO LONGO DO TEMPO: MUDANÇAS SOCIAIS, CULTURAIS E LEGAIS E SEUS REFLEXOS NO ORDENAMENTO PÁTRIO**

## **THE EVOLUTION OF DIVORCE OVER TIME: SOCIAL, CULTURAL AND LEGAL CHANGES AND THEIR EFFECTS ON THE NATIONAL ORDER**

**Renato Passos Ornelas** <sup>1</sup>

**Jamile Gonçalves Calissi** <sup>2</sup>

**Aline Ouriques Freire Fernandes** <sup>3</sup>

### **Resumo**

O divórcio é uma prática que existe desde a antiguidade, mas sua aceitação e regulamentação variam de acordo com a cultura e a época. No Brasil, o divórcio tem ganhado cada vez mais destaque nos últimos anos, com a mudança na legislação em 2010 que permitiu o divórcio direto, sem a necessidade de separação prévia. O objetivo deste artigo foi identificar as principais mudanças sociais, culturais e legais que influenciaram a aceitação e a frequência do divórcio em diferentes sociedades ao longo do tempo. A metodologia utilizada foi a revisão histórica, sustentada na análise documental. Os resultados mostraram que as mudanças nas leis de divórcio em diferentes países e culturas foram influenciadas por fatores sociais, culturais e legais, como a emancipação feminina, a secularização da sociedade e a separação entre Igreja e Estado. A pesquisa também destacou a importância de compreender como as mudanças sociais e culturais mais amplas afetam as relações interpessoais e familiares. A compreensão da evolução da aceitação e frequência do divórcio em diferentes sociedades ao longo do tempo pode ajudar a informar políticas públicas e práticas jurídicas relacionadas ao divórcio, bem como fornecer insights sobre como as atitudes em relação ao divórcio podem mudar em diferentes contextos culturais e históricos.

**Palavras-chave:** Legislação sobre divórcio, Emancipação feminina, Secularização, igreja e estado, Política

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Divorce is a practice that has existed since antiquity, but its acceptance and regulation vary according to culture and time. In Brazil, divorce has gained increasing prominence in recent years, with the change in legislation in 2010 that allowed direct divorce, without the need for

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Araraquara (UNIARA). Professor Titular do Curso de Graduação em Direito da UNIFIA (Centro Universitário Amparense), do grupo UNISEPE Educacional.

<sup>2</sup> Doutorado e Mestrado em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino. Professora Titular no Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da Uniara - Universidade de Araraquara.

<sup>3</sup> Doutora em Direito pela FADISP. Mestra em Direito pela UNAERP. Docente Titular no Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da UNIARA.

prior separation. The purpose of this article was to identify the main social, cultural and legal changes that influenced the acceptance and frequency of divorce in different societies over time. The methodology used was the historical review, based on documental analysis. The results showed that changes in divorce laws in different countries and cultures were influenced by social, cultural and legal factors, such as female emancipation, secularization of society and the separation of church and state. The survey also highlighted the importance of understanding how broader social and cultural changes affect interpersonal and family relationships. Understanding the evolution of acceptance and frequency of divorce in different societies over time can help inform public policy and legal practices related to divorce, as well as provide insights into how attitudes towards divorce may change in different cultural and historical contexts.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Divorce legislation, Female emancipation, Secularization, church and state, Policy

## 1 INTRODUÇÃO

O divórcio é uma prática que existe desde a antiguidade, mas sua aceitação e regulamentação variam de acordo com a cultura e a época. Na Grécia Antiga, por exemplo, o divórcio era permitido apenas para o homem, enquanto na Roma Antiga, ambos os cônjuges podiam se divorciar. Na Idade Média, a Igreja Católica proibia o divórcio, mas permitia a anulação do casamento em casos específicos. Já na atualidade, o divórcio é legalizado em grande parte dos países ocidentais e é visto como uma opção válida para casais que não conseguem mais conviver juntos.

Em detalhes, nota-se que no Brasil é um tema que tem ganhado cada vez mais destaque nos últimos anos. Com a mudança na legislação em 2010, que permitiu o divórcio direto, sem a necessidade de separação prévia, o número de divórcios aumentou consideravelmente. Além disso, a sociedade brasileira tem passado por transformações culturais que têm influenciado a forma como as pessoas encaram o casamento e a separação. Hoje em dia, o divórcio é visto como uma opção legítima para casais que não conseguem mais conviver juntos, e não mais como um tabu ou uma vergonha. No entanto, ainda há muitos desafios a serem enfrentados, como a questão da guarda dos filhos e a divisão de bens, que podem tornar o processo de divórcio bastante complexo e doloroso.

Diante deste contexto objetivo deste artigo será identificar as principais mudanças sociais, culturais e legais que influenciaram a aceitação e a frequência do divórcio em diferentes sociedades ao longo do tempo. A questão central que motivou a presente investigação foi: quais foram as principais mudanças sociais, culturais e legais que influenciaram a aceitação e a frequência do divórcio em diferentes sociedades ao longo do tempo? Para tanto, o objetivo geral foi: analisar as mudanças sociais, culturais e legais que influenciaram a aceitação e a frequência do divórcio em diferentes sociedades ao longo do tempo. Em específicos, os objetivos foram: Identificar as principais mudanças sociais que influenciaram a aceitação do divórcio em diferentes sociedades ao longo do tempo; b) analisar as mudanças culturais que influenciaram a frequência do divórcio em diferentes sociedades ao longo do tempo; c) comparar as diferenças e semelhanças entre as mudanças sociais, culturais e legais que influenciaram a aceitação e a frequência do divórcio em diferentes sociedades ao longo do tempo; d) investigar tais influências na realidade brasileira contemporânea, com destaque para a regulação do divórcio no código civil; e) ponderar sobre o impacto desta temática na concepção de políticas públicas

Esta análise irá considerar o desenvolvimento das leis que regulamentam o divórcio ao longo do tempo, irá incluir a compreensão das mudanças nas leis de divórcio em diferentes

países e culturas, bem como as razões por trás dessas mudanças. Ela foi realizada através de uma metodologia do tipo revisão histórica, sustentada na análise documental.

A justificativa para esta pesquisa é a compreensão da evolução da aceitação e frequência do divórcio em diferentes sociedades ao longo do tempo, a fim de entender como as mudanças sociais, culturais e legais influenciaram essa prática. Isso pode ajudar a informar políticas públicas e práticas jurídicas relacionadas ao divórcio, bem como fornecer insights sobre como as atitudes em relação ao divórcio podem mudar em diferentes contextos culturais e históricos. Além disso, a pesquisa pode ajudar a entender como as mudanças sociais e culturais mais amplas afetam as relações interpessoais e familiares.

## **2 DO CASAMENTO AO DÍVORCIO: UMA ANÁLISE HISTÓRICA DE DIFERENTES PAÍSES E CULTURAS**

A dissolução do casamento através do divórcio está presente no Direito desde tempos remotos. Diferentes códigos em diversas civilizações apontam para a possibilidade da dissolução do casamento, entre eles o Código de Hamurabi, a legislação hebraica, o Direito Romano e as legislações modernas e contemporâneas (MURSTEIN, 1977). Na medida em que o cristianismo foi assumindo o controle da situação nas regiões antes pertencentes ao Império Romano, foi impondo as suas leis, inclusive aquelas relativas à união familiar.

Diante deste contexto, esta seção irá apresentar que com o avanço da Idade Média, o controle da Igreja passou a ser total, e o casamento, considerado um sacramento pela Igreja Católica, tornou-se indissolúvel pelas leis da Igreja (WALKER, 1983). Nos países europeus e nas colônias americanas, onde era nítida a influência da Igreja Católica, a Igreja passou a controlar a vida das pessoas, desde o nascimento, através do batismo, até a morte, com a extrema unção, passando pela união das pessoas para formação de novas famílias, através do casamento (WALKER, 1983).

No Brasil, onde a Igreja Católica Apostólica Romana era a religião oficial, desde os tempos de colônia se fez sentir a predominância das leis eclesiásticas nas Ordenações Filipinas e Manoelinas, impostas por Portugal em sua colônia (PEREIRA, 1972). Após a independência do Brasil, em 1822, não houve preocupação em elaborar leis específicas para a formação da família, mas as normas do Concílio de Trento, realizado na primeira metade do Século XVI pela Igreja Católica, foram adotadas como norma para regular a instituição familiar (MURSTEIN, 1977).

Com a proclamação da República em 1889, houve tentativas visando a possibilidade de dissolução do matrimônio no Brasil, mas diante das pressões religiosas, o Código Bevilacqua

manteve a indissolubilidade do casamento. Com a Constituição de 1934, a indissolubilidade do matrimônio recebeu amparo constitucional (GOLDENBERG,2010). Somente na década de 1970 seria aprovada Emenda Constitucional instituindo o divórcio no Brasil, apesar de algumas concessões feitas aos setores religiosos e conservadores, como a impossibilidade do divórcio direto, sendo necessário aguardar um período de separação, judicial ou de fato, para que fosse efetivada a dissolução dos vínculos matrimoniais. Na contemporaneidade, em 2010, a Emenda Constitucional permitiu o divórcio direto, ou seja, sem o período prévio de separação judicial ou de fato (GOLDENBERG,2010).

## **2.1 Casamento e Divórcio e seus primórdios**

Inicialmente, é necessário conceituar a família de acordo com a definição do Pacto de San José da Costa Rica, como sendo “o núcleo natural e fundamental da sociedade, e como tal, deve ser protegida”. Já o divórcio é o “remédio” milenar para as uniões que não prosperam, por alguma razão, oferecendo uma porta de saída para os cônjuges tentarem um caminho para a constituição de nova família.

Em praticamente todas as civilizações, houve alguma forma de dissolução da união conjugal, como uma forma de não perenizar uma união infeliz. Muitas são as causas apresentadas nas diversas legislações ao longo dos anos, sendo que o adultério é a predominante.

Outros fatores também são contemplados diferentemente em outras legislações. A hebraica, por exemplo, permitia ao homem dar “carta de repúdio” à sua mulher em algumas situações, entre as quais se não encontrasse provas de sua virgindade nos lençóis do leito matrimonial. Trata-se de atitude unilateral, dispensada a participação da mulher (MURSTEIN, 1977).

Aparece mencionado no Código de Hamurabi, a mais antiga codificação de leis da história, surgido por volta do ano 1750. As regras usadas para o divórcio adotavam as práticas daquele tempo, sendo que o homem seria livre para pedir divórcio de sua mulher se esta tivesse comportamento considerado indecoroso (MURSTEIN, 1977).

Nota-se que a Grécia Antiga foi uma sociedade bastante permissível em questões sexuais, com ampla existência de prostituição e homossexualidade. Diante deste quadro de liberalidade, o divórcio foi largamente utilizado na Grécia antiga, sendo regido pelos costumes e pelas leis daquela civilização. No entanto, apesar desse quadro de aparente tolerância, a mulher infiel era severamente punida através de indenização pecuniária ao cônjuge traído. Para



os maridos infiéis, havia maior tolerância, e o divórcio era concedido com facilidade sem a instituição de penas (WEINE, 2009). Como a Grécia era, na verdade, uma confederação de cidades, havia variações nas leis que tratavam sobre o assunto. Em muitos casos, cabia ao magistrado a decisão final sobre o assunto (WEINE, 2009).

Por sua vez, a civilização romana não tinha um caráter tão liberal quanto a grega, principalmente devido militarismo predominante naquela sociedade. O divórcio demorou para ser positivado na legislação romana, e as leis divorcistas começaram a ser elaboradas após a conquista de outros povos, onde tal prática era aceita de forma regular. Apesar da resistência inicial, os romanos adotaram a prática ilimitada do divórcio, sem participação do Estado, cabendo ao próprio casal determinar se o casamento deveria chegar ao fim. Assim sendo, em Roma, o divórcio saiu da esfera estatal para tornar-se uma decisão única e exclusiva do casal. Quando a mulher deixasse o lar ou em caso de repúdio, poderia levar consigo o dote de volta para a casa paterna. Os filhos ficavam sob a guarda do pai (WEINE, 2009).

Com a queda do Império Romano do Ocidente, em 476, a Igreja Católica gradativamente foi assumindo o governo dos diversos territórios antes pertencentes àquele Império, e logo tratou de impor as suas leis, inclusive aquelas que regulamentavam a formação e dissolução da família (BURNS, 1979). Gradativamente, a religião cristã foi reconhecida como oficial por todos os povos considerados civilizados, ou seja, aqueles que haviam sido colonizados anteriormente pelo Império Romano.

Foi neste período que o Culto familiar, onde o patriarca era sacerdote, perdeu força, sendo transferido para as capelas e igrejas, sob a direção de um sacerdote católico. O Patriarca perdeu sua função sacerdotal na família, substituída pelo padre, que ditava as normas da Igreja para os seus seguidores compulsórios (WALKER, 1983). Pelas restrições inseridas, houve considerável queda no número de divórcios nesse período.

Nos feudos, a legislação era baseada no Código Canônico, pois a Igreja representava o poder universal, enquanto que o feudo era representante do poder local. Tendo em vista o poder da Igreja em nomear e remover reis, que por sua vez nomeava os senhores feudais, não havia disposição dos senhores feudais. Contudo, o pensamento cristão apresentava discrepâncias. O cristianismo, no início, não se opunha à formação da família através de outras formas que não fossem o matrimônio (WALKER, 1983).

A formação da família nos primeiros se dava pela simples convivência ou através da bênção do patriarca. Não havia necessidade de celebrações especiais, embora fossem comuns as festas de casamento, onde os participantes atuassem como testemunhas da nova união (MURSTEIN, 1972).

Durante a Idade Média, a Igreja Católica impôs através de legislação dogmática a celebração do casamento por um sacerdote, e a família deixou seu caráter informal para ser reconhecida como entidade religiosa formada a partir de uma hierarquia onde o homem sempre tinha o comando, sendo a mulher figura secundária, cabendo a ela obedecer ao marido e criar os filhos. Foi nessa época que o divórcio passou a ser considerado adultério, algo indigno, considerado proibido pelas Escrituras Sagradas (WALKER, 1983).

Apesar de tudo, houve alguns avanços em relação à instituição familiar, através das normas inseridas pela Igreja Católica. As normas da Igreja passaram a determinar que a família desse amparo aos membros doentes, inválidos e impossibilitados de conseguir seu próprio sustento, base para o dever de prover alimentos. Cabe lembrar que nesse período histórico, todos os bens necessários para a sobrevivência (alimentos, armas, peças e vestuários) eram produzidos pela família (VIANA, 1999).

O princípio da indissolubilidade do casamento, havida até final do século passado, foi influência direta desse período de predomínio da Igreja em todos os ramos do Direito.

## **2.2 Casamento e Divórcio na Idade Moderna**

A Reforma Protestante, iniciada por Martinho Lutero em 1517 e continuada por Jean Calvin e Zwinglio nas décadas seguintes, teve grandes repercussões no Direito, inclusive na questão do matrimônio e formação de famílias (BURNS, 1979) Entre as principais mudanças havidas em relação ao matrimônio, destaca-se a visão católica do casamento, que deveria ser disciplinada exclusivamente pela Igreja, enquanto que entre os protestantes, o casamento passou a ser um assunto de estado.

Nos países onde a Reforma prosperou e houve a adesão dos governantes, o Estado assumiu a incumbência de elaborar leis civis disciplinando sobre o casamento. Já nos países onde o catolicismo se manteve como força religiosa predominante, a Igreja Católica continuou ditando as normas versando sobre a união conjugal (WALKER, 1983). Houve também uma progressiva laicização dos Estados, enquanto o poder religioso perdia a sua força. O surgimento dos Estados Nacionais, com o consequente aumento de poder dos reis, diminuiu consideravelmente o papel da Igreja Católica na vida dos cidadãos. Mas o poder papal reagiu no Concílio de Trento, realizado entre 1545 e 1563, como uma resposta à Reforma Protestante e à perda do poder papal.

O concílio determinou, entre outras coisas, a excomunhão daqueles que vivessem em concubinato que não oficializassem seu casamento na igreja ou se separassem após a terceira advertência. Por outro lado, os matrimônios clandestinos, realizados sem o consentimento da

Igreja seriam considerados válidos até que fossem declarados nulos pela Igreja (MURSTEIN, 1977).

Através dos documentos do Concílio de Trento, conclui-se que a contratação do matrimônio sem a autorização da autoridade religiosa caracterizava pecado perpétuo colocando em risco a salvação da alma de marido e mulher.

Neste contexto, observa-se por exemplo, que na Inglaterra, um divórcio foi a causa da ruptura da monarquia inglesa com a Igreja Católica. Catarina, nobre espanhola, era católica, e casou como Rei Henrique VIII. Posteriormente, por questões dinásticas e pessoais o Rei requereu a anulação de seu casamento com Catarina de Aragão para casar-se com a bela Ana Bolena, adepta da religião reformada (FRASER, 2009).

Sabendo o rei que Catarina de Aragão era nobre católica espanhola e que não conseguiria o divórcio, pediu a nulidade do matrimônio. Inicialmente, o Arcebispo de Roma concordou com a extinção do vínculo matrimonial, mas posteriormente passou a se opor a ele por questões de ordem política.

Na sequência, veio a ruptura com Roma e com o papado, e declarou-se a autoridade máxima da Igreja da Inglaterra, fazendo assim prevalecer sua decisão. Mesmo com essa decisão real, o divórcio continuou ilegal na Inglaterra, inclusive depois do reinado de Henrique VIII. Em data posterior, foi concedido ao parlamento poderes para a anulação do matrimônio através de rics somente acessíveis aos ricos e aos integrantes da nobreza (FRASER, 2009)

A Revolução Francesa, com seus ideais de Liberdade, Igualdade e Fraternidade marcou o início da Idade Contemporânea de forma revolucionária, colocando em cheque todos os pensamentos estabelecidos até então em relação à realeza e ao poder da Igreja. Os ideais revolucionários incluíam o Estado separado da Igreja, e isso mudou os paradigmas até então considerados imutáveis. (BURNS, 1979). Contudo, o Direito Francês não contemplou mudanças mais amplas devido à influência do direito canônico, e assim outras formas de família não contempladas pela lei canônica que exigia o casamento formal religioso para que a união pudesse produzir efeitos jurídicos. O Código Napoleônico, que entrou em vigor 15 anos após a Revolução, nada determinou sobre casamento e divórcio (WALKER, 1983).

Pondera-se que o divórcio foi exportado da Inglaterra para os Estados Unidos, não sendo, portanto, uma instituição nascida naquele país. Mas houve mudanças, pois enquanto nos Estados Unidos da América o divórcio foi tratado como assunto secular, na Inglaterra o assunto era interno da Igreja Anglicana. Assim, o casamento na América adquiriu uma face contratual, ao contrário do modelo sacramental da Igreja da Inglaterra.

Havia reprovação social ao divórcio até a segunda metade do século XIX nos Estados Unidos, até que a então recém-surgida classe média começou a se utilizar do instituto ou pedir anulação do casamento nos tribunais. Tendo em vista o modelo federativo estadunidense, os Estados estabeleceram leis formais para a concessão do divórcio, que poderia ser o abandono de lar, o abuso ou adultério. Posteriormente, foram adotadas leis prevendo a dissolução dos vínculos matrimônios de forma ampla e ilimitada, sem que qualquer dos cônjuges apontasse os motivos da separação.

No século XX, as mudanças em relação às leis divorcistas apareceram com força devido à laicização do Estado, ou seja, a separação Igreja/Estado cada um tendo suas próprias leis. A Igreja Católica manteve as normas do Direito Canônico para a regulamentação do casamento religioso, e os Estados elaboraram leis regulamentando o assunto de forma totalmente independente. No entanto, a influência da Igreja Católica continuou se fazendo sentir. Em 1974, foi realizado um plebiscito para decidir sobre a implantação do divórcio no país. A Igreja, na época, ameaçou os eleitores que votassem a favor do divórcio com excomunhão privada. Mesmo assim, a lei foi aprovada com maioria confortável.

O mesmo aconteceu no Brasil em dois momentos. Primeiro, em 1975, quando foi votada a Emenda Constitucional que instituía o divórcio no Brasil, sendo que a pressão da Igreja impediu a aprovação do projeto. Em 1977, nova proposta foi apresentada, e apesar da campanha contrária feita pela Igreja Católica, a Emenda Constitucional foi aprovada, apesar das concessões feitas pelos parlamentares, como a impossibilidade do divórcio direto (GOLDEMBERG, 2010).

Já os Protestantes, grosso modo, não se opuseram à aprovação das leis divorcistas, por defenderem o princípio da separação Igreja/Estado. A exceção ficou por conta dos grupos fundamentalistas, que até hoje não aceitam a dissolução dos vínculos do matrimônio. A liberação dos costumes, a revolução feminina, o aparecimento de métodos contraceptivos e os estudos genéricos que possibilitaram novas formas de reprodução ampliaram e redimensionaram o conceito de família.

O Direito Contemporâneo, baseado em princípios democráticos de aperfeiçoamento da dignidade da pessoa humana, consagrados na maior parte das modernas constituições, não mais permite considerar a família apenas como a relação entre um homem e uma mulher, unidos pelos laços do matrimônio sob a bênção de uma organização religiosa.

### **2.3 Casamento e Divórcio no Brasil em perspectiva histórica**

As normas para o casamento e separação no Brasil tiveram um longo caminho a percorrer até tomar a atual forma. Após a Independência política do Brasil, não houve mudanças significativas em relação ao assunto, sendo que em 1827, decreto assinado pelo Imperador D. Pedro I determinou que todos os assuntos pertinentes ao matrimônio e formação da família seriam resolvidos mediante aplicação das normas do Concílio de Trento e da Constituição do Arcebispado da Bahia (PEREIRA, 1972).

Nesse período, houve poucas mudanças na legislação referente ao casamento no Brasil. Cabe ressaltar que a Igreja Católica era a religião estatal, e o casamento nela celebrado tinha foro legal, não havendo, ao menos em um primeiro momento, o casamento civil.

Assim sendo, os casamentos entre acatólicos, termo usado para aqueles que não professavam a fé do Estado, não era legalmente válido, resultando portanto em uma união de fato, com as consequências legais no registro dos filhos. A chegada de Protestantes ao Brasil, em primeiro lugar ingleses e depois, na década de 1860, de missionários estadunidenses, determinou uma mudança na orientação legal.

Em 1861, o Decreto 1.144 autorizou o casamento entre pessoas de outras religiões, sendo esta a principal mudança relativa ao casamento no período monárquico. Pela primeira vez, a instituição do casamento saía do controle pleno da Igreja Católica e de suas leis, admitindo-se que as cerimônias realizadas em outras confissões fossem aceitas pelo Estado. Mas no aspecto geral, o Estado continuou seguindo as normas anteriormente definidas, ou seja, a observância das decisões do Concílio de Trento e da Constituição do Arcebispado da Bahia (GOLDENBERG,2010).

Proclamada a República em 15 de novembro de 1889, o Governo Provisório chefiado pelo Marechal Deodoro da Fonseca outorgou o Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, que determinou o fim da força confessional do matrimônio (CAHALI, 2002). O casamento civil foi implantado no Brasil em 24 de janeiro de 1890, através do Decreto 181, embora não tenha eliminado o casamento religioso. Na época, o Ministro da Justiça, Campos Salles, levou ao Marechal Deodoro a proposta de adoção do divórcio no Brasil, mas diante da resistência à medida, o governante implantou o casamento civil sem possibilidade de divórcio (CAHALI, 2002).

O Decreto 181 implantou a separação de corpos, a qual deu o nome de divórcio, que poderia ser decretada em casos especiais, como adultério, sevícia, tentativa de morte, injúria grave, abandono do lar por período igual ou superior a dois anos, ou ainda com a mútuo consentimento dos cônjuges após dois anos de casamento. Contudo, o vínculo matrimonial não

era dissolvido, o que não dava direito legal a uma nova união conjugal. Tal instituto foi denominado de Divórcio até a promulgação do Código Civil de 1916, que entrou em vigor no ano seguinte.

O Código Civil promulgado em 1916 e que entrou em vigor no primeiro dia do ano de 1917 não trouxe novidades de destaque ao assunto, mas apenas mudança de terminologia, pois o instituto do divórcio passou a ser conhecido como desquite, sem mudança na configuração jurídica. Havia separação de corpos, sem extinção do vínculo matrimonial (MIRANDA, 1955).

O Código de 1916 manteve como pressupostos para a efetivação do desquite: Adulterio; Tentativa de Morte; Sevícia; Injúria grave; Abandono do lar por dois anos ou mais. A proposta do desquite deveria ser feita por um dos cônjuges. No caso em que um deles fosse incapaz de exercer esse direito, seria representado por ascendente, descendente ou irmão. Feita a propositura da ação, esta seguiria os trâmites do rito ordinário.

Até o início da década de 30, a indissolubilidade do casamento era regulamentada por Lei, mais especificamente pelo Código Civil. No entanto, com o advento da Revolução de 1930 e a chegada de Getúlio Vargas ao poder, este trouxe alguns incômodos à Igreja Católica. Como forma de ganhar o apoio da Igreja e frente ao crescimento dos diversos movimentos divorcistas que recebia apoio dos congressistas, Vargas pressionou e conseguiu que a Assembleia Constituinte aprovasse entre seus preceitos, a indissolubilidade do casamento (CAHALI, 2002).

A Constituição de 1934, em seu artigo 144, foi, assim, a primeira Carta Constitucional a adotar a indissolubilidade do casamento, que até então era regida pela lei infraconstitucional. A constitucionalização da indissolubilidade do casamento engessou tal norma e foi mantida nas Constituições de 1946, 1967 e na Reforma Constitucional de 1969.

Em 1975, o então Senador Nelson Carneiro patrocinou uma Emenda Constitucional visando acabar com a indissolubilidade do casamento. Embora tenha recebido maioria absoluta de votos, o projeto não foi aprovado por não ter atingido a maioria qualificada dos congressistas, ou seja, dois terços do total de deputados e senadores.

Em meio a uma crise política, o Presidente Ernesto Geisel outorgou uma reforma Constitucional, em abril de 1977, que ficou conhecida como "Pacote de Abril", em que, entre outras coisas, alterava o quórum para aprovação de emendas à Constituição para maioria absoluta dos congressistas, e não mais dois terços. Tal situação permitiu ao Senador Nelson Carneiro apresentar novo projeto de Emenda Constitucional, que no dia 15 de junho de 1977 foi aprovada por 219 votos, e em segunda votação, no dia 23 de junho, por 226 votos, tornando-se assim a Emenda Constitucional nº 9 à Carta Magna de 1967, alterando o parágrafo 1º do

artigo 175. Com este instrumento jurídico, o casamento perdeu o seu caráter de indissolubilidade. (CAHALI, 2012).

A regulamentação da Emenda Constitucional nº 9 foi feita através da Lei nº 6.515/77, de 26 de dezembro de 1977, conhecida como "Lei do Divórcio". O novo diploma legal determinava que o casamento seria dissolvido nos casos de morte dos cônjuges, nulidade ou anulação do casamento, separação judicial e divórcio (CAHALIL, 2012).

A Lei denominou de Separação Judicial o que era conhecido até então como desquite, haja vista que era necessário um período de cinco anos após a separação judicial para que os cônjuges, ou um deles, requeresse a conversão da mesma em divórcio. A Lei do Divórcio trouxe algumas anomalias em seu texto. Como o texto da Emenda Constitucional preconizava o direito à concessão de um único divórcio, caso o divorciado se casasse com uma pessoa solteira e houvesse nova separação, ambos ficariam impedidos de contrair legalmente novas núpcias (CAHALI, 2012).

Tais restrições foram impostas em virtude da concessão aos grupos mais conservadores para que aprovassem a chamada Emenda do Divórcio, ou pelo menos se abstivessem na votação congressual. Tais questões somente seriam corrigidas com o passar dos anos e com a diminuição dos conservadores na sociedade. Dessa forma, Divórcio e Desquite, agora denominado Separação Judicial, passaram a conviver na mesma legislação por mais de duas décadas.

A Constituição de 1988 diminuiu o período de separação judicial para 1 ano e extinguiu a limitação de uma única concessão de divórcio (CAHALI, 2012). Promulgada, em 13 de julho de 2010, a Emenda Constitucional nº 66, contém apenas um artigo, que por sua vez promoveu a alteração do parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição de 5 de abril de 2010 (DIAS, 2010).

A Emenda 66/2010, como ficou conhecida, contém apenas um artigo, que suprimiu a exigência de prévia separação por mais de um ano ou de separação de fato por mais de 2 anos para a concessão do divórcio. Pelo novo diploma legal, tornou-se possível que um casal contraia núpcias em um dia e se divorciou em seguida. Por isso, recebeu elogios e críticas da sociedade, além de debates jurídicos em torno da subsistência ou não da separação judicial (DIAS, 2010).

O divórcio direto, sem necessidade de separação judicial, somente foi implementado no Brasil em 2010, através da Emenda Constitucional nº 66, tornando desnecessária a prévia separação judicial para a obtenção da dissolução do casamento. Ainda existem divergências entre os juristas se a possibilidade de separação judicial continua existindo no ordenamento

jurídico brasileiro, mas a maioria entende que ela foi extinta pela Emenda Constitucional nº 66, que implantou o divórcio jurídico no Brasil.

Alguns poucos pensadores defendem que a Separação Judicial continua sendo uma possibilidade, para que haja separação de corpos sem a dissolução do vínculo conjugal. Assim, existem atualmente quatro estados civis no Brasil: solteiro, casado, divorciado e viúvo. Para os defensores da manutenção da separação judicial, esta se constituiria no 5º estado civil.

## **2.4 Disposições sobre o casamento e divórcio no Código Civil vigente**

Como visto anteriormente, o divórcio é uma possibilidade prevista no Código Civil brasileiro desde 1977, quando foi promulgada a Lei do Divórcio. Desde então, o divórcio passou a ser uma opção para casais que desejam encerrar o casamento de forma definitiva

O código Civil vigente, lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, possui capítulos específicos sobre o casamento e divórcio. Observamos na parte especial, livro IV (do direito de família), subtítulo I (do casamento), as regras pertinentes ao casamento, preconizadas nos artigos 1.511 até 1.570. No mesmo livro, subtítulo e capítulo IX (Da Dissolução da Sociedade e do vínculo Conjugal), artigos 1.571 até 1.582, temos as regras sobre separação e divórcio. Importante frisar que sob a égide do Código Civil de 2002, observamos uma menor interferência religiosa nos institutos do casamento e separação e divórcio, porém em que pese nosso país ser um Estado laico, ainda há diversas influências religiosas.

Nota-se que o Código Civil vigente, de 2002, manteve a possibilidade do divórcio, que pode ser realizado de duas formas: consensual ou litigioso. No divórcio consensual, o casal entra em acordo sobre as questões relacionadas à partilha de bens, pensão alimentícia, guarda dos filhos, entre outras. Já no divórcio litigioso, essas questões são decididas pelo juiz. Além disso, o Código Civil também prevê a possibilidade do divórcio extrajudicial, que é realizado em cartório, desde que o casal não tenha filhos menores de idade ou incapazes e esteja de acordo com a partilha de bens.

Pondera-se que o divórcio é um tema que tem ganhado cada vez mais destaque na sociedade atual. No entanto, apesar de ser uma realidade cada vez mais comum, o Código Civil brasileiro ainda apresenta algumas limitações em relação ao divórcio. Uma das principais limitações do Código Civil vigente é a exigência de separação judicial prévia para a realização do divórcio. Isso significa que, antes de se divorciar, o casal precisa passar por um processo de separação judicial, que pode ser demorado e desgastante. A separação judicial prévia é um processo legal que pode ser utilizado por casais que desejam se separar, mas ainda não estão



prontos para o divórcio. Essa opção permite que o casal viva separado, mas ainda mantenha o status de casado perante a lei.

De acordo com estudos, a separação judicial prévia pode ser uma alternativa interessante para casais que estão passando por dificuldades em seu relacionamento, mas ainda não querem se divorciar. Isso porque a separação judicial prévia pode oferecer um período de reflexão e de tentativa de reconciliação, além de permitir que o casal se organize financeiramente e emocionalmente para o divórcio, caso essa seja a decisão final.

No entanto, é importante ressaltar que a separação judicial prévia não é uma solução para todos os casos. Em alguns casos, pode ser mais benéfico para o casal optar pelo divórcio imediato, especialmente se houver questões de violência doméstica ou de abuso emocional envolvidas. Além disso, é importante que o casal busque orientação jurídica e psicológica antes de tomar qualquer decisão em relação à separação judicial prévia ou ao divórcio. Isso pode ajudar a minimizar os impactos emocionais e financeiros da separação, além de garantir que os direitos de ambas as partes sejam respeitados."

Além disso, o Código Civil também prevê a possibilidade de divórcio apenas em casos específicos, como adultério, abandono, violência doméstica, entre outros. Isso pode dificultar a vida de casais que desejam se divorciar por motivos diversos, mas que não se enquadram nessas situações previstas em lei.

Outra limitação do Código Civil em relação ao divórcio é a falta de regulamentação em relação à guarda compartilhada dos filhos. Embora a guarda compartilhada seja uma realidade cada vez mais comum, o Código Civil não traz uma regulamentação clara sobre o assunto, o que pode gerar conflitos entre os pais e prejudicar o bem-estar dos filhos. Neste sentido, é válido observar que o divórcio pode ser estressante, afetar a saúde mental da família, principalmente, em casos de guarda dos filhos.

Nota-se que o divórcio é um evento estressante que pode afetar significativamente a saúde mental e física das pessoas envolvidas. Estudos mostram que a mudança na situação conjugal pode levar a comportamentos de proteção à saúde em adultos com 40 anos ou mais, como a adoção de hábitos alimentares mais saudáveis e a prática de atividades físicas. No entanto, o divórcio também pode levar ao crescimento pós-traumático, especialmente quando os valores pessoais são afetados. Além disso, o divórcio pode ter implicações negativas para as crianças envolvidas, especialmente quando o coparentalidade após a dissolução do casamento é afetado. Uma revisão sistemática mostrou que o coparentalidade inadequado pode levar a problemas de saúde mental em crianças, como ansiedade e depressão.

Outro aspecto importante a ser considerado é a questão da guarda dos filhos. Um estudo mostrou que fatores relacionados ao estresse em divórcios com guarda de crianças incluem a falta de apoio social, a falta de comunicação entre os pais e a falta de recursos financeiros.

Diante dessas limitações, é importante que o Código Civil seja revisto e atualizado para atender às demandas da sociedade atual. É preciso que o divórcio seja facilitado e que a guarda compartilhada seja regulamentada de forma clara e objetiva, garantindo o bem-estar dos filhos e a harmonia entre os pais. O divórcio no Brasil é um tema que tem sido amplamente estudado nos últimos anos. De acordo com o estudo EVEDOVE (2021), mudanças na situação conjugal podem afetar a saúde dos adultos com 40 anos ou mais. Além disso, o crescimento pós-traumático após o divórcio pode ser influenciado por valores pessoais, como aponta o estudo de Couto et al. (2021). No entanto, é importante considerar as implicações do divórcio na família, especialmente em relação à coparentalidade e à saúde mental das crianças, como discutido em Lamela e Figueiredo (2016). Além disso, o divórcio pode levar a situações de alienação parental, como apontado por Mendes e Bucher-Maluschke (2018). Por fim, é importante considerar os fatores relacionados ao estresse em divórcios com guarda de crianças, como discutido em Vasconcelos et al. (2016).

Ao observar tais aspectos, nota-se que o tema divórcio se relaciona intimamente com o tema das políticas públicas. Ao analisar as políticas públicas, o divórcio e suas consequências devem ser contemplados nos escopos e na formação das agendas. Nota-se que indivíduos que se separaram ou divorciaram apresentaram depois dos 40 anos apresentam menor adesão a comportamentos saudáveis, como atividade física regular e alimentação balanceada, em comparação com aqueles que permaneceram casados ou viúvos. Neste contexto é importante considerar fatores psicossociais na promoção da saúde em adultos que se divorciam (EVEDOVE et al., 2021).

De um modo geral, valores como espiritualidade, altruísmo e senso de comunidade podem influenciar positivamente o processo de adaptação após o divórcio. Além, variáveis como a idade e o tempo desde o divórcio são fatores relevantes para o desenvolvimento de eventos pós-traumático (COUTO et al., 2021) e são essenciais para a concepção de políticas públicas. Tanto é assim que a representação do divórcio na mídia deve ser cuidadosa e responsável, levando em consideração as implicações éticas e sociais do tema (HOHLFELDT; DOMINGOS; SILVA, 2017), a produção de publicidades reflete a divulgação do tema e irá impulsionar a formação das agendas de pesquisas e de políticas.

Muitas vezes o divórcio apresenta implicações para o ciclo de vida familiar, pode levar inclusive à alienação parental. A alienação parental é um fenômeno complexo e multifacetado, que pode ser usado como uma estratégia de poder e controle em casos de divórcio destrutivo. É urgente uma abordagem multidisciplinar para lidar com esses casos, incluindo a participação de profissionais de saúde mental, jurídicos e sociais. A alienação parental é frequentemente usada como uma justificativa para o comportamento abusivo de um dos pais em relação ao outro, e que é importante considerar o contexto mais amplo do divórcio e suas consequências para a família(MENDES; BUCHER-MALUSCHKE, 2018)

É fundamental considerar não apenas os aspectos legais e financeiros, mas também as questões emocionais envolvidas no processo de divórcio. A falta de comunicação e cooperação entre os ex-cônjuges, a disputa pela guarda e a preocupação com o bem-estar dos filhos são alguns dos principais fatores que contribuem para o estresse nessa situação. Muitas políticas públicas podem considerar intervenções psicológicas para ajudar os pais a lidar com esses desafios e promover um ambiente saudável para as crianças (VASCONCELOS et al., 2016)

Em resumo, o divórcio pode ser um evento estressante que afeta não apenas os adultos envolvidos, mas também as crianças. É importante que os profissionais de saúde estejam cientes desses impactos e ofereçam suporte adequado para ajudar as pessoas a lidar com essa transição difícil.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como visto ao longo deste texto, o objetivo foi apresentar uma análise histórica da legislação sobre o divórcio em diferentes épocas e países. Esta análise histórica da legislação sobre divórcio pode ser útil para entender como as atitudes em relação ao divórcio mudaram ao longo do tempo e como essas mudanças afetaram a vida das pessoas.

A Emenda Constitucional nº 66/10 foi o ápice da luta pela dissolução da união conjugal pura e simples. Mais do que isso, foi o predomínio da vontade da sociedade sobre a imposição religiosa. A separação Igreja-Estado é um dos pilares do Estado democrático de Direito, e não cabe às religiões, ou a uma delas, ditar normas legais sobre a convivência matrimonial.

Cabe ao Estado a valorização da família e em especial a proteção dos filhos, mas não a imposição de um modelo de matrimônio advindo de filosofias religiosas. Outras mudanças estão acontecendo, como a união civil entre pessoas do mesmo sexo e o poliamor, e cabe ao Estado respeitar e disciplinar os direitos de cada pessoa envolvida, mas não criar normas impeditivas para o cumprimento.

Às religiões, resta o papel de ensinar e não impor seus dogmas, até mesmo porque o Brasil é um país laico, onde reina a pluralidade religiosa e a convivência entre católicos, evangélicos, ateus, agnósticos, dentre outros.

Apesar de ser uma opção legal, o divórcio ainda é um tema controverso na sociedade brasileira, principalmente em relação às questões religiosas e culturais. No entanto, estudos mostram que o divórcio pode trazer benefícios para os indivíduos envolvidos, como a redução do estresse e da ansiedade, além de possibilitar a busca por novas relações e oportunidades de crescimento pessoal.

Como visto, ao longo deste artigo, o divórcio é um tema antigo, que perpassou por diversas fases históricas. Os resultados aqui apresentados merece ser contextualizados em relação às limitações da pesquisa. Primeira limitação diz respeito ao viés da seleção da fontes consultadas: a escolha das fontes pode ser influenciada por preconceitos ou interesses pessoais do pesquisador, o que pode levar a uma análise incompleta ou distorcida da legislação. A segunda limitação diz respeito à interpretação da legislação: a interpretação da legislação pode variar de acordo com o contexto histórico e cultural, o que pode levar a diferentes interpretações e conclusões sobre a legislação de divórcio.

É preciso ampliar as discussões sobre esse tema. Pondera-se que o divórcio é um tema que deve ser amplamente discutido, pois envolve diversas questões que afetam não apenas o casal, mas também os filhos e a família como um todo. É importante considerar os comportamentos de proteção à saúde durante e após a separação, a fim de minimizar os impactos negativos que podem surgir. Além disso, é fundamental abordar a questão da alienação parental, que pode ser extremamente prejudicial para as crianças e para a relação entre pais e filhos.

A coparentalidade também é um aspecto relevante a ser considerado, pois pode afetar a saúde mental das crianças e a dinâmica familiar como um todo. É preciso buscar formas de garantir que a convivência entre pais e filhos seja saudável e respeitosa, mesmo após a dissolução do casamento.

Outro fator importante a ser discutido é a guarda dos filhos, que pode gerar estresse e conflitos entre os pais. É necessário encontrar soluções que levem em conta o bem-estar das crianças e que permitam que elas mantenham um vínculo saudável com ambos os pais.

Por fim, é fundamental abordar o tema do divórcio de forma ética e responsável, evitando julgamentos e estereótipos que possam prejudicar a compreensão da situação. É preciso buscar o diálogo e a compreensão mútua, a fim de garantir que a separação seja conduzida de forma justa e equilibrada para todas as partes envolvidas."

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BURNS, Edward Mcnall - **História da Civilização Ocidental** (Volume 1I) - Editora Globo, 1979.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 10. ed. rev. e atual. de acordo com o novo código civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

COUTO, Ricardo Neves et al. Crescimento pós-traumático após divórcio: Contribuição dos valores para além das variáveis demográficas. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, v. 37, 2021. Disponível em: [https://www.scielo.br/j/ptp/a/ZbbC5YtWZfLY7G6ZGYhKNLN/?lang=pt&utm\\_source=researcher\\_app&utm\\_medium=referral&utm\\_campaign=RESR\\_MRKT\\_Researcher\\_inbound](https://www.scielo.br/j/ptp/a/ZbbC5YtWZfLY7G6ZGYhKNLN/?lang=pt&utm_source=researcher_app&utm_medium=referral&utm_campaign=RESR_MRKT_Researcher_inbound). Acesso em: 24 abr.2023.

DIAS, Maria Berenice. **Divórcio já!**. Conteúdo Jurídico, 10 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/>

EVEDOVE, André Ulian Dall et al. Mudança na situação conjugal e incidência de comportamentos de proteção à saúde em adultos com 40 anos ou mais: estudo VigiCardio (2011-2015). *Cadernos Saúde Coletiva*, v. 29, p. 433-443, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cadsc/a/FNTnD8shyvQ7FHTwgJCZLzM/abstract/?lang=pt7>. Acesso em: 24 abr.2023.

FRASER, Antônia. **As Seis Mulheres de Henrique VIII**. Rio de Janeiro:RJ, Ed. Bestbolso, 2009.

GOLDENBERG, Priscila. **A Trajetória do Divórcio no Brasil. A Consolidação do Estado de Direito**. Instituto Brasileiro de Defesa da Família, 2010.

HOHLFELDT, Antonio; DOMINGOS, Ana Cláudia Munari; SILVA, Taíssi Alessandra Cardoso da. Discutindo Divórcio entre literatura, jornalismo e ética: um caso não só literário. *Estudos de literatura brasileira contemporânea*, p. 83-97, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/elbc/a/5qxXqZRcjJsTXtfkHNp4B6j/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 24 abr.2023.

LAMELA, Diogo; FIGUEIREDO, Bárbara. Coparenting after marital dissolution and children's mental health: a systematic review. *Jornal de Pediatria*, v. 92, p. 331-342, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jped/a/38gQ9qGpxwfRZPTcdPznSfs/abstract/?lang=en>. Acesso em: 24 abr.2023.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; BUCHER-MALUSCHKE, Julia Sursis Nobre Ferro. Destructive divorce in the family life cycle and its implications: criticisms of parental alienation. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, v. 33, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/r6dZNK6rFKd5Sw98DsmJSMN/abstract/?lang=en>. Acesso em: 24 abr.2023.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**, vol. 8: direito de família: dissolução da sociedade conjugal e eficácia jurídica do casamento. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

MURSTEIN, Bernard. I. **Amor Sexo e Casamento através dos Tempos**. Tomo I. São Paulo: Arte Nova, 1977.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil**, v. 5: direito de família. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

VASCONCELOS, Tatiana Torres de et al. Factors related to stress in divorces with child custody. **Estudos de Psicologia** (Campinas), v. 33, p. 335-344, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/pGBz5NVtBLGnC6MNZzN3RKt/abstract/?lang=en>. Acesso em: 24 abr.2023.

VEYNE, Paul. **O Império Greco-Romano**. Rio de Janeiro: Campus, 2009.